



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Somostro 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | • 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | • 49\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | • 43\$ |

Atulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 29:605 — Abre um crédito destinado a máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios e outros móveis da Procuradoria Geral da República.

Ministério das Finanças :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 87.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério, para reforço da verba inscrita na alínea c) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Governo da República da Letónia dado a sua adesão à Convenção Internacional relativa ao emprêgo da radiodifusão no interesse da Paz, assinada em Genebra a 23 de Setembro de 1936.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 29:606 — Determina que os proprietários dos terrenos confinantes com as estradas de turismo da Ilha de S. Miguel e bem assim os daqueles que confinam com as estradas e caminhos da cidade de Ponta Delgada e seus arredores, num raio de 4 quilómetros, não poderão opor-se a que a Junta Geral do distrito, pelas obras públicas a seu cargo, promova a redução dos muros das suas vedações.

Art. 2.º É anulada a importância de 450\$ no artigo 69.º, capítulo 4.º, do citado orçamento do Ministério da Justiça, ficando o remanescente (150\$) a constituir a alínea b) do mesmo artigo.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 7 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ da verba de 10.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 87.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, para reforço da verba de 85.000\$ inscrita na alínea c) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1939. — O Chefe da Repartição, B. Diniz Soares.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:605

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial de 450\$ destinado à Procuradoria Geral da República, devendo a mesma importância constituir as seguintes novas alíneas do artigo 69.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

| | |
|---|---------|
| a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 238\$00 |
| e) Outros móveis | 112\$00 |
| | 450\$00 |

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo da República da Letónia deu a sua adesão, por instrumento depositado no secretariado da Sociedade das Nações em 25 de Abril do ano corrente, à Convenção

Internacional relativa ao emprêgo da radiodifusão no interesse da Paz, assinada em Genebra a 23 de Setembro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 13 de Maio de 1939.— O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 29:606

A Ilha de S. Miguel, do Arquipélago dos Açores — pela sua situação geográfica privilegiada e ainda pela amenidade do seu clima, pelos deslumbrantes panoramas e pela variedade e excepcionais qualidades das suas afamadas águas minero-medicinais —, está naturalmente destinada a ser um centro de turismo, tanto para os nacionais como para os estrangeiros, sendo de notar que presentemente já é muito visitada pelas grandes linhas de navegação mundial.

Verifica-se, porém, que as estradas da Ilha que conduzem aos seus mais belos pontos de vista, ou sejam as suas estradas de turismo, se encontram, em grandes extensões, ladeadas por altos muros que são as vedações das propriedades confinantes e que tiveram a sua justificação nos primeiros quartéis do século passado para defesa das quintas de laranja, que foram então um factor de grande riqueza insulana.

Presentemente, porém, já não colhe tal justificação, e essas altas vedações das propriedades confinantes com as suas melhores estradas fazem caminhar os turistas, em grandes extensões das suas viagens, entre muralhas que lhes vedam o deslumbrante espectáculo dos seus panoramas.

Urge, pois, intervir na regularização deste caso, habilitando a Junta Geral do distrito de Ponta Delgada nesse sentido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários dos terrenos confinantes com as estradas de turismo da Ilha de S. Miguel, e bem assim os daqueles que confinam com as estradas e caminhos da cidade de Ponta Delgada e seus arredores,

num raio de 4 quilómetros, não poderão opor-se a que a Junta Geral do distrito, pelas obras públicas a seu cargo, promova a redução da altura dos muros das suas vedações para 1 metro, a contar do nível da berma ou do passeio.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no corpo deste artigo consideram-se desde já estradas de turismo aquelas que de Ponta Delgada conduzem ao Vale das Furnas, pelo norte e pelo sul da Ilha, ao Vale das Sete Cidades e, de futuro, as que vierem a ser classificadas como tal.

§ 2.º Quando os terrenos confinantes estejam a um nível superior a 1 metro em relação à berma ou ao passeio da via pública, a Junta Geral do distrito ficará com o direito de mandar proceder ao rebaixamento dos muros para a referida altura e, a partir desta, dar-se-á aos terrenos o conveniente talude, que será ajardinado pela Junta Geral do distrito.

Pela faixa de terreno compreendida entre o muro e a crista do referido talude a Junta Geral do distrito pagará a justa indemnização aos respectivos proprietários.

No caso de o julgar conveniente, poderá a Junta Geral do distrito deixar subsistir os muros de suporte ou de revestimento das trincheiras, não se elevando porém a mais de 0^m,50 acima do terreno natural e podendo esta parte do muro ser substituída por uma guarda vazada (quatro quintos, pelo menos, da superfície livre) ou por gradeamento.

Art. 2.º A Junta Geral mandará fazer à sua custa a redução dos muros e a construção dos taludes a que se refere o artigo anterior e seu § 2.º nos locais onde o julgue conveniente, ficando também a seu cargo o transporte e arrumação da pedra e terras provenientes desses trabalhos nos locais que, dentro das respectivas propriedades, lhe forem indicados pelos seus proprietários.

§ único. Quando os proprietários não queiram aproveitar-se desses materiais, ficarão pertencendo à Junta Geral, sendo nesse caso obrigada a removê-los para local apropriado no mais curto prazo.

Art. 3.º A Junta Geral é obrigada a mandar fazer o coroamento dos muros, depois de os haver reduzido na sua altura, deixando-os em estado de acabamento idêntico ao que já apresentavam ou melhorando-os se assim o julgar conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.